

Anexo	Ponto	Subponto	Alinea	Subalinea	Atividade Desenvolvida no Estabelecimento	Capacidade Instalada	Projeto Sujeito a PCIP ?	Observações
I	1. Indústrias do sector da energia:	1.1 Queima de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW			Sim	3.84 MW	Não	Potência térmica instalada de 3.84 MW resultante das fontes fixas instaladas: 1 - Caldeira n.º 54 - 3.75 MW 1 - Caldeira n.º 185 - 0.09 MW
I	1. Indústrias do sector da energia:	1.2 Refinação de petróleo e de gás:			Não		Não	
I	1. Indústrias do sector da energia:	1.3 Produção de coque:			Não		Não	
I	1. Indústrias do sector da energia:	1.4 Gaseificação ou liquefação de:	a) Carvão;		Não		Não	
I	1. Indústrias do sector da energia:	1.4 Gaseificação ou liquefação de:	b) Outros combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 20 MW.		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.1 Ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo de minério sulfurado;			Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.2 Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo com uma capacidade superior a 2,5 t por hora;			Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.3 Processamento de metais ferrosos por:	a) Operações de laminagem a quente, com uma capacidade superior a 20 t de aço bruto por hora;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.3 Processamento de metais ferrosos por:	b) Operações de forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.3 Processamento de metais ferrosos por:	b) Operações de forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.3 Processamento de metais ferrosos por:	c) Aplicação de revestimentos protetores de metal em fusão com uma capacidade de tratamento superior a 2 t de aço bruto por hora;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.4 Operações de fundição de metais ferrosos com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia;			Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.5 Processamento de metais não ferrosos:	a) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou eletrolíticos;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.5 Processamento de metais não ferrosos:	b) Fusão e ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de valorização e operação de fundições de materiais não ferrosos com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t por dia de todos os outros metais;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.5 Processamento de metais não ferrosos:	b) Fusão e ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de valorização e operação de fundições de materiais não ferrosos com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t por dia de todos os outros metais;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.5 Processamento de metais não ferrosos:	b) Fusão e ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de valorização e operação de fundições de materiais não ferrosos com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t por dia de todos os outros metais;		Não		Não	
I	2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:	2.6 Tratamento de superfície de metais ou matérias plásticas que utilizem um processo eletrolítico ou químico, quando o volume das cubas utilizadas no tratamento realizado for superior a 30 m ³ .			Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	a) Produção de clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 t por dia ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia;		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	a) Produção de clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 t por dia ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia;		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	b) Produção de cal em fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia;		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	c) Produção de óxido de magnésio em fornos com capacidade superior a 50 t por dia;		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	d) Produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto;		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	e) Produção de vidro, incluindo fibras de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia;		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	f) Fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia;		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	g) Fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 t por dia, com uma capacidade de forno superior a 4 m ³ e uma densidade de carga enformada por forno superior a 300 kg/m ³ .		Não		Não	

Anexo	Ponto	Subponto	Alínea	Subalínea	Atividade Desenvolvida no Estabelecimento	Capacidade Instalada	Projeto Sujeito a PCIP ?	Observações
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	g) Fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 t por dia, com uma capacidade de forno superior a 4 m ³ e uma densidade de carga enformada por forno superior a 300 kg/m ³ .		Não		Não	
I	3. Instalações do setor da indústria dos minérios:	3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:	g) Fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 t por dia, com uma capacidade de forno superior a 4 m ³ e uma densidade de carga enformada por forno superior a 300 kg/m ³ .		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	a) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	b) Hidrocarbonetos oxigenados, como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	c) Hidrocarbonetos sulfurados;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	d) Hidrocarbonetos azotados, como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitrados, nitrilos, cianatos, isocianatos;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	e) Hidrocarbonetos fosfatados;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	f) Hidrocarbonetos halogenados;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	g) Compostos organometálicos;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	h) Matérias plásticas (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	i) Borrachas sintéticas;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	j) Corantes e pigmentos;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:	k) Detergentes e tensoativos;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.2 Fabrico de produtos químicos inorgânicos, como:	a) Gases, como amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.2 Fabrico de produtos químicos inorgânicos, como:	b) Ácidos, como ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.2 Fabrico de produtos químicos inorgânicos, como:	c) Bases, como hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.2 Fabrico de produtos químicos inorgânicos, como:	d) Sais, como cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.2 Fabrico de produtos químicos inorgânicos, como:	e) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;		Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.3 Produção de adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);			Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.4 Fabrico de produtos fitofarmacêuticos ou de biocidas;			Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.5 Fabrico de produtos farmacêuticos incluindo produtos intermédios;			Não		Não	
I	4. Instalações do setor químico:	4.6 Produção de explosivos.			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	a) Tratamento biológico;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	b) Tratamento físico-químico;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	c) Loteamento ou mistura antes da sujeição a qualquer das outras atividades enumeradas nos pontos 5.1 e 5.2;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	d) Reembalagem antes da sujeição a qualquer das outras atividades enumeradas nos pontos 5.1 e 5.2;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	e) Valorização/regeneração de solventes;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	f) Reciclagem/valorização de materiais inorgânicos que não os metais ou compostos metálicos;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	g) Regeneração de ácidos ou bases;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	h) Valorização de componentes utilizados no combate à poluição;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:	i) Valorização de componentes de catalisadores;		Não		Não	

Anexo	Ponto	Subponto	Alínea	Subalínea	Atividade Desenvolvida no Estabelecimento	Capacidade Instalada	Projeto Sujeito a PCIP ?	Observações
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, j) Re-refinação e outras reutilizações de óleos; envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, k) Lagunagem. envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.2 Eliminação ou valorização de resíduos em instalações de incineração de resíduos ou em instalações de co-incineração de resíduos:	a) Para resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 3 toneladas por hora;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.2 Eliminação ou valorização de resíduos em instalações de incineração de resíduos ou em instalações de co-incineração de resíduos:	b) Para os resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia.		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro;	i) Tratamento biológico;	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro;	ii) Tratamento físico-químico;	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro;	iii) Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração;	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro;	iv) Tratamento de escórias e cinzas;	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro;	v) Tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e os veículos em fim de vida útil e seus componentes;	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho;		Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho;	i) Tratamento biológico;	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho;	ii) Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração;	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho;	iii) Tratamento de escórias e cinzas;	Não		Não	

Anexo	Ponto	Subponto	Alínea	Subalínea	Atividade Desenvolvida no Estabelecimento	Capacidade Instalada	Projeto Sujeito a PCIP ?	Observações
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho:	iv) Tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos e os veículos em fim de vida útil e seus componentes.	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:	b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho:	v) Quando a única atividade de tratamento de resíduos realizada for a digestão anaeróbia, é-lhe aplicável um limiar de capacidade de 100 toneladas por dia.	Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.4 Aterros, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, que recebam mais de 10 toneladas de resíduos por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 toneladas, com exceção dos aterros de resíduos inertes.			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.4 Aterros, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, que recebam mais de 10 toneladas de resíduos por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 toneladas, com exceção dos aterros de resíduos inertes.			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.5 Armazenamento temporário de resíduos perigosos não abrangidos pelo ponto 5.4 enquanto se aguarda a execução de uma das atividades enumeradas nos pontos 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 com uma capacidade total superior a 50 toneladas, com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos;			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.6 Armazenamento subterrâneo de resíduos perigosos com uma capacidade total superior a 50 toneladas.			Não		Não	
I	5. Gestão de resíduos:	5.7 Resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, nos termos previstos nos números anteriores, e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro.			Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.1 Fabrico em instalações industriais de:	a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.1 Fabrico em instalações industriais de:	b) Papel ou cartão com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia;		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.1 Fabrico em instalações industriais de:	c) Um ou vários dos seguintes painéis à base de madeira: painéis de partículas orientadas, painéis de aglomerado ou painéis de fibras com uma capacidade de produção superior a 600 m ³ por dia;		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.2 Pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou tingimento de fibras têxteis ou de têxteis, com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia;			Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.3 Curtimenta de peles quando a capacidade de tratamento for superior a 12 t de produto acabado por dia;			Sim	9,72 t/dia	Não	
I	6. Outras atividades:	6.4 Instalações destinadas a:	a) Matadouros com uma capacidade de produção de carcaças superior a 50 t por dia;		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.4 Instalações destinadas a:	b) Tratamento e transformação, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, das seguintes matérias-primas, anteriormente transformadas ou não, destinadas ao fabrico de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de:	i) Apenas matérias-primas animais (com exceção exclusivamente do leite), com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 75 t por dia;	Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.4 Instalações destinadas a:	b) Tratamento e transformação, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, das seguintes matérias-primas, anteriormente transformadas ou não, destinadas ao fabrico de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de:	ii) Apenas matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 toneladas por dia ou a 600 toneladas por dia, quando a instalação não funcione durante mais de 90 dias consecutivos em qualquer período de um ano;	Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.4 Instalações destinadas a:	b) Tratamento e transformação, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, das seguintes matérias-primas, anteriormente transformadas ou não, destinadas ao fabrico de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de:	ii) Apenas matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 toneladas por dia ou a 600 toneladas por dia, quando a instalação não funcione durante mais de 90 dias consecutivos em qualquer período de um ano;	Não		Não	

Anexo	Ponto	Subponto	Alínea	Subalínea	Atividade Desenvolvida no Estabelecimento	Capacidade Instalada	Projeto Sujeito a PCIP ?	Observações
I	6. Outras atividades:	6.4 Instalações destinadas a:	b) Tratamento e transformação, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, das seguintes matérias-primas, anteriormente transformadas ou não, destinadas ao fabrico de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de:	iii) Matérias-primas animais e vegetais, em produtos combinados ou separados, com uma capacidade de produção de produto acabado, em toneladas por dia, superior a: 75 se A [em que A, é a proporção de materiais de origem animal (em percentagem do peso) da capacidade de produção de produto acabado. O peso das embalagens não será incluído no peso final dos produtos, não se aplica aos casos em que a matéria-prima seja exclusivamente o leite] for igual ou superior a 10	Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.4 Instalações destinadas a:	b) Tratamento e transformação, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, das seguintes matérias-primas, anteriormente transformadas ou não, destinadas ao fabrico de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de:	iii) Matérias-primas animais e vegetais, em produtos combinados ou separados, com uma capacidade de produção de produto acabado, em toneladas por dia, superior a: [300 - (22,5 × A)] nos restantes casos. [A, é a proporção de materiais de origem animal (em percentagem do peso) da capacidade de produção de produto acabado. O peso das embalagens não será incluído no peso final dos produtos, não se aplica aos casos em que a matéria-prima seja exclusivamente o leite]	Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.4 Instalações destinadas a:	c) Tratamento e transformação exclusivamente de leite, sendo a quantidade de leite recebida superior a 200 t por dia (valor médio anual);		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.5 Instalações de eliminação ou valorização de carcaças ou resíduos de animais com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia;			Sim	96 t/dia	Sim	
I	6. Outras atividades:	6.6 Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com mais de:	a) 40 000 lugares para aves de capoeira;		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.6 Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com mais de:	b) 2000 lugares para porcos de produção (de mais de 30 kg); ou		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.6 Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com mais de:	c) 750 lugares para porcas;		Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.7 Instalação de tratamento de superfície de matérias, objetos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações preparação, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação com um solvente orgânico, com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano;			Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.7 Instalação de tratamento de superfície de matérias, objetos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações preparação, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação com um solvente orgânico, com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano;			Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.8 Produção de carbono (carvões minerais) ou eletrografite por combustão ou grafitação;			Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.9 Captura de fluxos de CO ² de instalações abrangidas pelo presente decreto-lei para efeitos de armazenamento geológico nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março;			Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.10 Conservação de madeiras e de produtos à base de madeira com químicos, com uma capacidade de produção superior a 75 m ³ por dia, para além do tratamento exclusivo contra o azulamento;			Não		Não	
I	6. Outras atividades:	6.11 Tratamento realizado independentemente de águas residuais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, provenientes de uma instalação abrangida pelo capítulo II.			Sim	44 400 ha. Eq.	Não	<ul style="list-style-type: none"> • Caudal de tratamento – 771 m³/d • Horas de funcionamento – 24 horas/dia • CBO₅ afluente – 3 454 mg/L • Habitante Equivalente – 60 g/dia. Hab. Eq.